

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 065/2025
Homologo na forma da Lei nº 14.133/2021, com base na
Portaria nº 246/2001- GAB/PGJ, em 05/09/2025.

Dr. André Luiz Dias Araújo

Promotor de Justiça Secretário-Geral/MP-AP

Processo nº: 20.06.0000.0007838/2025-79.

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Fundamento: Art. 74, III, alínea “f” da Lei 14.133/2021.

Favorecido: CONSULTRE CONSULTORIA E
TREINAMENTO LTDA: 36.003.671/0001-53.

Objeto: Contratação de capacitação de pessoal, consistindo em inscrição no curso denominado “GESTÃO INTEGRADA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO PÚBLICO”, promovido pela empresa CONSULTRE, na modalidade presencial, no período de 10 a 12/09/2025, na cidade de Recife/PE.

Valor Total : R\$ 9.380,00 (nove mil, trezentos e oitenta reais).

Recurso: Programa 03.091.0108.2.549 – Realizar Atendimento de Excelência para Qualidade de Vida, Elemento de Despesa: – 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ - Fonte 1500- Recursos Não Vinculados de Impostos.

Senhor Secretário–Geral, **justifica-se a presente despesa em favor da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA: 36.003.671/0001-53**, no valor acima, referente à **Contratação de capacitação de pessoal, consistindo em contratação de capacitação de pessoal, consistindo em inscrição no curso denominado “GESTÃO INTEGRADA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO PÚBLICO”, promovido pela empresa CONSULTRE, na modalidade presencial, no período de 10 a 12/09/2025**, na cidade de Recife/PE. A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI e Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Artigo 1º da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que o próprio diploma legal admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta e determina que em casos excepcionais a Administração contrate sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos ela se refere quando permite que a Licitação dispensada, dispensável e inexigível, pois bem, inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição que é uma consequência, e pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. Licitação inexigível, cujas hipóteses se encontram no art. 74 da Lei nº 14.133/21, é exceção à regra de que a Administração tem o dever de licitar, deve ser interpretada de forma restritiva. Podemos, assim, classificar as hipóteses de inviabilidade de competição, encontradas no diploma normativo. Ora, a lei possibilita a aquisição direta na hipótese de ocorrer a inviabilidade de licitar pela singularidade do objeto a ser licitado, ou ainda, pela impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para o seu julgamento. Deste modo, impõe concluir que a aquisição do serviço pretendido, pode ser operacionalizar por meio de Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de alternativas para a Administração Pública, a qual é apontada no art. 74, III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21. A ideia de singularidade, para os fins do inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/21, está diretamente relacionada à impossibilidade de definir critério objetivo de julgamento para a seleção isonômica do executor do serviço. A circunstância da singularidade se encontra

presente neste caso. Os casos de inexigibilidade de licitação não se cogitam limite de valor para a contratação, pois afastada a licitação e as respectivas modalidades, embora o preço deva ser compatível com as vendas do mesmo material ou serviço a outros consumidores. No entanto, no caso, devem ser observadas as exigências do normativo quanto à justificativa, eis a necessidade de aferição do interesse público na aquisição daquele específico serviço, sua relação com as atividades do órgão, bem como, o preço e sua compatibilidade com o mercado. Tendo em vista que a licitação não é possível porque o serviço que se pretende adquirir somente é comercializado pela empresa acima, conforme amplamente exposto nos autos. Assim, **com base no Parecer Jurídico nº 693/2025/ASSEJUR/SG, configurando ausência de alternativa para a administração, a presente contratação encontra amparo legal no art. 74, III, alínea 'f' da Lei 14.133/2021, caracterizando INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Desta forma, dando-se cumprimento ao que dispõe o art. 94, II, da Nova Lei de Licitações, submetemos a presente justificativa a Vossa Excelência, para fins de homologação e posterior publicação.

Macapá-AP, 05/09/2025.

Marcos Ravel Magalhães de Abreu

Presidente da CEL/MP-AP

Portaria nº 505/2023-GAB-PGJ/MP-AP

Gerente da Divisão de Contratações/MP-AP